



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.023934-9

AGRAVANTE : JOÃO LAMEIRA GAMA FILHO
ADVOGADOS : KENIA SOARES DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO ORIGINAL INDEFERINDO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EFEITO ATIVO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo primeiro dia do mês de abril de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.023934-9

AGRAVANTE : JOÃO LAMEIRA GAMA FILHO
ADVOGADOS : KENIA SOARES DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante JOÃO LAMEIRA GAMA FILHO e Agravado BANCO ITAUCARD S/A, conforme inicial de fls. 02/15, acompanhada dos documentos de fls. 16/67.



O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação de Revisão de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Tutela Antecipada proposta pelo Agravante contra o Agravado, feito tramitando no Juizado da 6ª Vara Cível de Belém (Proc. nº 0043304-04.2013.814.0301).

Eis a decisão ora agravada:

Vistos etc.

1- Cabe ressaltar, que a resolução 003/2012 que disciplina os critérios para o deferimento de Justiça Gratuita não adquiriu o enunciado de súmula vinculante.

2- Diga-se ainda, que o benefício da Justiça Gratuita é aplicável aquelas pessoas que realmente não tenham condições financeiras para pagar as custas Judiciais, assim como, o deferimento da mesma, não constitui monopólio da Defensoria Pública, sendo o cidadão livre para contratar qualquer advogado para postular seus direitos em juízo.

3- Nestes autos, a parte autora não convenceu este Juízo da hipossuficiência alegada. A realizou financiamento de R\$ 27.000,00 para aquisição de veículo fls. 02 pagando em 71 parcelas de R\$ 668,93. Valor considerado para quem não tem condições financeiras. Portanto, o(a) requerente tem condições de arcar com as custas processuais, caso contrario, não teria aceitado os termos pactuados, bem como, não teria conseguido realizar o financiamento com a Instituição. Acrescente-se, ainda, que não é plausível alguém adquirir um veículo fls. 02, contraindo para isso, uma obrigação no valor de acima descrito e pretender ser beneficiário da justiça gratuita.

Esse é o entendimento da 4ª Câmara Cível Isolada do TJPB sobre a relatoria do Des. Ricardo Ferreira Nunes, vejamos:

PROCESSO: 2012.3.027676-4 AGRAVO DE INSTRUMENTO SECRETARIA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVANTE: Valdecira do Socorro Silva Alves ADVOGADOS: Carolina de Nazaré Veloso Araújo Amaral e Outros AGRAVADO: Banco Real Leasing Arrendamento Mercantil S/A RELATOR: Des. Ricardo Ferreira Nunes Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando o recurso interposto, verifica-se que a Agravante não cumpriu com o disposto no artigo 525, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, uma vez não ter comprovado o recolhimento das custas recursais. Veja-se o que diz o dispositivo legal acima mencionado: Art. 525. omissis; § 1º. Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. Ao não fazer o devido preparo, a Agravante contrariou o disposto no artigo 511, do Código de Processo Civil, que diz: Art. 511: No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. A título de ilustração, transcrevemos, abaixo, decisão jurisprudencial que trata da matéria em foco. Veja-se: O preparo do agravo de instrumento, a partir da vigência da lei n. 8.950/94, deve ser feito com a interposição do recurso, conforme preceitua o art. 511 do CPC, que é regra geral para todos os



recursos. (RJTJERGS 179/248, maioria). Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor Theotônio Negrão José Roberto F. Gouvêa 36ª edição Editora Saraiva pág. 617. Cumpre esclarecer que a Constituição Federal não revogou o artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 1950, como poderia ser suposto pela utilização indiscriminada da expressão justiça gratuita, assistência judiciária e assistência jurídica como sinônimos, quando não o são. A assistência jurídica de que trata o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, é ato do Poder do Estado, a justiça gratuita, por outro lado, é um benefício que será ou não deferido pelo próprio juiz da causa, de acordo com os elementos existentes nos autos, sendo regulada, pois, pela Lei nº 1.060, de 1950, importando em receita dos Estados na prestação do serviço judiciário, tanto que o seu artigo 5º autoriza o indeferimento se o juiz tiver fundadas razões para tal. Por isso é que cabe ao juiz sopesar as provas recolhidas nos autos e avaliar, inclusive, se há, ou não, os sinais exteriores de riqueza que possibilitem conclusão oposta ao pedido da gratuidade processual e, para que se possa aquilatar eventual hipossuficiência da pessoa que pleiteia os benefícios da justiça gratuita imprescindível cotejar as receitas e despesas por ela auferidas. Não se deve olvidar que mesmo a simples declaração de pobreza pode ser impugnada, e se provado que tal afirmação é falsa será imputado ao declarante a pena prevista no §1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, e na Súmula nº 06, deste Egrégio Tribunal, incluída pela Resolução nº 003/2012-GP. Assim, e ressalvadas as razões aqui invocadas como aplicáveis à solução da divergência, tem-se que o conjunto probatório trazido aos autos pela própria Agravante, especialmente os documentos de fls. 23/25, valorados e compreendidos finalmente infirmam o alegado estado de pobreza da Agravante, para se afastar daí a possibilidade de concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não é plausível alguém adquirir um veículo de passeio, contraindo, para isso, uma obrigação no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e pretender ser beneficiário da justiça gratuita. Posto isto, não conheço do recurso em tela por falta de pressuposto de admissibilidade, com a observação de que a Agravante deverá recolher as custas processuais e porte de retorno dos autos, no prazo de 5 dias, a contar da publicação desta, sob pena de inscrição da dívida. (TJPA – Agravo de Instrumento nº 201230276764/ Rel. Des. Ricardo Ferreira Nunes/ 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA/ julgado em 03/12/12). (grifo o nosso).

4- Diga-se ainda que o(a) requerente se limitou a aduzir que não tem condições de pagar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, sem contudo apontar quais seriam essas dificuldades. Como bem ressaltou a Ilustríssima Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, em decisão do agravo nº 2013.3.010603-5, 2ª Câmara Cível Isolada, publicada em 29/04/2013, vejamos:

... ora (...) para que pudesse ser deferida a assistência judiciária à agravante, seria imprescindível a juntada de provas hábeis de sua carência de recursos, através de documentos que comprovassem robustamente sua hipossuficiência, o que não ocorreu (...) Por oportuno, resalto que a Súmula nº 06 deste E. Tribunal de Justiça que trata sobre a concessão de justiça gratuita, e dispõe que basta uma



simples afirmação da parte declarando de que não tem como arcar com as custas processuais não possui caráter vinculante. Nesse viés, tem-se que a referida súmula deve-se harmonizar a norma constitucional que estabelece que o Estado somente prestará assistência integral e gratuita as pessoas que comprovem a insuficiência de recursos, o que não é o caso dos autos...

5- Desse modo, entendo que o requerente possui qualificação que não se coaduna à realidade da Lei invocada.

Em sendo assim o pedido de Assistência Gratuita pode ser negado, caso o Juízo não se convença da situação de miserabilidade da parte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO SÚMULA Nº 7/STJ.

A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento (AgRg no Ag. 94931/MS. Min. Rel. Vasco Della Giustina. Terceira Turma. J 10/03/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO . ESTADO DE HIPOSSUFIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Não estando convencido do estado de miserabilidade da parte, poderá o magistrado negar de plano os benefícios conferidos pela Lei 1.060/60, se assim o entender. Precedentes.

3. Recurso especial a que nega seguimento (Ag.Rg no Resp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 25/09/2012, Dje 25/09/2012, DJe 01/10/2012)

6- Pelo exposto, tendo em vista as declarações apresentadas pelo(a) requerente, não convenceram este juízo da hipossuficiência alegada. indefiro o pedido de gratuidade Judicial.

7- À UNAJ, para que a parte autora efetue o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento, e inclusão na dívida ativa. Após o recolhimento, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

8- Intime-se, Cumpra-se.

INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor posto que não vislumbro nos autos a presença de elementos que atendam as exigências do art. 2º, parágrafo único, da lei nº 1.060/50.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 70/71, indeferi a concessão de efeito ativo ao recurso requerido pelo recorrente, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo,



deixando de determinar a intimação do agravado por não haver sido instalada a relação processual.

O Juízo a quo não prestou as informações de estilo, conforme certidão às fls. 95.

É o relatório.

VOTO

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelo ora Agravante, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.

Cumprido esclarecer que a Constituição Federal não revogou o artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 1950, como poderia ser suposto pela utilização indiscriminada da expressão justiça gratuita, assistência judiciária e assistência jurídica como sinônimos, quando não o são.

A assistência jurídica de que trata o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, é ato do Poder do Estado, a justiça gratuita, por outro lado, é um benefício que será ou não deferido pelo próprio juiz da causa, de acordo com os elementos existentes nos autos, sendo regulada, pois, pela Lei nº 1.060, de 1950, importando em receita dos Estados na prestação do serviço judiciário, tanto que o seu artigo 5º autoriza o indeferimento se o juiz tiver fundadas razões para tal.

Por isso é que cabe ao juiz sopesar as provas recolhidas nos autos e avaliar, inclusive, se há, ou não, os sinais exteriores de riqueza que possibilitem conclusão oposta ao pedido da gratuidade processual e, para que se possa aquilatar eventual hipossuficiência da pessoa que pleiteia os benefícios da justiça gratuita imprescindível cotejar as receitas e despesas por ela auferidas.

Não se deve olvidar que mesmo a simples declaração de pobreza pode ser impugnada, e se provado que tal afirmação é falsa será imputado ao declarante a pena prevista no §1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, e na Súmula nº 06, deste Egrégio Tribunal, incluída pela Resolução nº 003/2012-GP.

Assim, e ressalvadas as razões aqui invocadas como aplicáveis à solução da divergência, tem-se que o conjunto probatório trazido aos autos pelo próprio Agravante, valorado e compreendido finalmente infirma o alegado estado de pobreza do Agravante, para se afastar daí a possibilidade de concessão do benefício pleiteado.

Com efeito, não é plausível alguém adquirir um veículo de passeio (Fiat/Uno Mille – mod. 2010), contraindo, para isso, em 2010, uma obrigação no valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), e pretender ser beneficiário da justiça gratuita.

Posto isto, indefiro a concessão de efeito ativo ao recurso, conforme pleiteado.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do presente recurso.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, malgrado as alegações contidas no presente recurso, o



contexto do art. 5º da Lei Federal 1.060/50, com suas modificações posteriores, sustenta a possibilidade de afastamento do pedido de assistência judiciária gratuita, ao estabelecer que o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irresignação. 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011)

De outro lado, o próprio art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é taxativo ao estabelecer o ônus da prova das condições de necessidade para a obtenção da assistência judiciária ao próprio pretendente, impondo, portanto, o ônus da prova ao próprio pleiteante, de modo que muito embora possa o espólio obter a pretensão no curso do processo, demonstrando as condições financeiras próprias, a prova trazida a estes autos, representada pela lacônica declaração trazida, não sustenta qualquer espaço a afastar a decisão jurisdicional, antes pelo contrário.

De fato, conforme avaliação de fls. 70/71, o ora agravante, opostamente ao que consta das razões recursais, possui capacidade mais que suficiente para garantir as custas do processo que montariam, hoje, em R\$1.715,80 (um mil setecentos e quinze reais e oitenta centavos), segundo o valor atribuído à causa, tomando por base o preço do veículo pro ele adquirido.

Logo, a pretensão, tal como deduzida, não se sustenta porque, de fato, há razões fundadas para o indeferimento do pedido formulado, não havendo, portanto, espaço para o próprio provimento desejado.

De mais a mais, não vislumbrei as condições para supor ou presumir a condição de pobreza, tal como declinada, antes pelo contrário, o que vislumbrei é que a pretensão, tal como deduzida, esqueceu-se de que a presunção derivada do art. 4º da Lei Federal 1.060/50 é relativa e que as provas produzidas nos autos dão sustentação às fundadas razões declinadas pelo digno Juízo de páso para afastar o pedido de plano, situação fática, aliás, que consta expressamente nas duas decisões produzidas por este Relator (fls. 70/71 e 89/91).

Diante do exposto, e sem necessidade de maiores delongas, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 11/04/2016.

Des. Ricardo Ferreira Nunes.
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160137146226 Nº 157924



00433040420138140301



20160137146226

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**